



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

PARECER JURÍDICO

EMENTA.	PARECER	JURÍDICO.
CREDENCIAMENTO		005/2025,
INEXIGIBILIDADE	056/2025,	PROCESSO
LICITATÓRIO	107/2025,	cujo objeto é o
CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE		
SERVIÇOS DE PROPAGANDA VOLANTE.		

I. RELATÓRIO.

Trata-se na espécie, de solicitação encaminhada pelo Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso/MG, acerca da análise jurídica do edital que enseja o CREDENCIAMENTO 005/2025, INEXIGIBILIDADE 056/2025, PROCESSO LICITATÓRIO 107/2025, cujo objeto é o CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROPAGANDA VOLANTE, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Administração, com intuito de aferir sobre a observância das formalidades legais e receberem ou não opinião favorável ao prosseguimento.

Os autos foram regularmente autuados pela Comissão de Contratação e se encontram instruídos com os documentos pertinentes à fase preparatória de licitação, tudo conforme previsão do art. 53, da Lei 14.133/21.

Constam no mencionado processo:

- a) Documento de Formalização da Demanda;
- b) Termo de Referência;
- c) Estudo Técnico Preliminar;
- d) Mapa de Risco;
- e) Cotações de Preços;
- f) Estimativa do Orçamento;
- g) Autorização de Abertura do Processo Licitatório
- h) Atestado de Disponibilidade Orçamentária;
- i) Declaração de Compatibilidade Orçamentária;
- j) Minuta do Edital



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

Desta forma, nos exatos termos do art .53 e da mencionada Lei, esta Procuradoria Geral analisará se a Minuta do Edital e a Minuta do Contrato Administrativo atende os objetivos e requisitos dos artigos 11 e 18 da Lei 14.133/21.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II. ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA.

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria Geral, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas de sua competência.

Isto porque, nos termos da Lei 3.720/22, que dispõe sobre a alteração na estrutura, organização da administração direta do Poder Executivo, compete à Procuradoria Geral do Município de Bom Sucesso/MG, entre outras atribuições, conforme art 2º, §3º, Anexo I, da mencionada Lei, proceder com o assessoramento jurídico em questões de licitações e contratos em geral:

“Art. 2º. (...)

§3º. As atribuições e qualificação exigidas dos cargos constantes deste artigo estão definidas no anexo I, da presente Lei.

Anexo I.

Atribuições: Planejar, coordenar, controlar e executar as atividades jurídicas e correlatas de interesse do Município. I –Coordenar o assessoramento jurídico à Administração Direta, incluída a assistência ao Prefeito nos assuntos jurídicos relativos à entidade da Administração Direta e Indireta do Município; (...).”

Desta forma, verifica-se que a atividade dos procuradores e assessores jurídicos atuantes junto ao Setor de Licitações e Contratos, assim como ocorre com a atividade da advocacia de maneira geral, se limita à análise jurídica da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

Por fim, destaca-se o entendimento do TCU, no Acórdão 1492/2021, que definiu que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

III. ANÁLISE JURÍDICA DO CASO CONCRETO.

Como bem expresso na Constituição Federal, a Carta Magna obriga a Administração a realização de licitação pública para aquisição de bens e serviços comuns, conforme disposto no inciso XXI, do art. 37. Ademais, tal dispositivo estabelece que a Administração Pública observará os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Sendo assim, a realização de licitação é regra, contudo, a própria Lei de Licitações prevê situações em que é mais vantajoso para a Administração Pública, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja necessidade de procedimento licitatório.

O art. 11 da Lei 14.133/21 estabelece como objetivos do processo licitatório assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso da Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; evitar contratações com sobre-preço ou com os preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

O art. 18 do mesmo diploma legal dispõe que o processo licitatório é caracterizado pelo planejamento, sendo que, de acordo com o art. 12, VII da mencionada Lei, deve ser observada a adequação de orçamentária, sendo que no presente caso existe previsão na Lei orçamentária para a realização da despesa.

Assim, as regras impostas nos incisos do art. 18, constam cumpridas pela minuta do edital e minuta do contrato, bem como seus anexos.

Verifica-se ainda, de acordo com a minuta do Edital e a Minuta do Contrato que a modalidade de licitação escolhida pela autoridade é o Credenciamento, com base no art. 79, da Lei 14.133/21.

O credenciamento é o sistema por meio do qual a Administração Pública convoca todos os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados.

Diferente do que acontecia na Lei 8.666/93, o credenciamento, atualmente, na Lei 14.133/21, consta-se regulamentado no art. 79, que predispõe:

“Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

I. paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

Portanto, o presente caso se adequa ao credenciamento, pelo que é possível o prosseguimento da pretensa contratação.

Noutra senda, a minuta do edital cumpre com as formalidades legais, bem como prevê desde logo as sanções aos contratados com base na Lei de Licitações, como as sanções de advertência, multa, impedimento de contratar e licitar. Desta forma, de acordo com o regramento legal, desde que atendidos os requisitos exigidos, a Administração está autorizada a promover a contratação pretendida.

Deste modo, em análise prévia de legalidade, a adoção do instituto do credenciamento está correta à luz do que preconiza os artigos 74, inciso IV, art. 78, inciso I, e art. 79, inciso I a VII, todos da Lei Federal 14.133/21.

I. CONCLUSÃO.

Assim, observadas as prescrições suscitadas acima, vislumbramos de plano a existência de legalidade no Processo Administrativo em epígrafe, pelo que esta Procuradoria Geral do Município **opina** pela aprovação do edital, minuta e demais anexos, em razão da licitude do credenciamento em epígrafe, opinando assim pelo prosseguimento do feito.

Inobstante isso, o presente Parecer Jurídico é eminentemente **opinativo** cabendo à Prefeitura Municipal de Bom Sucesso/MG, usando seu juízo de discricionariedade, o poder de decisão sobre a melhor forma de condução do processo licitatório.

À Controladoria Interna Municipal para parecer.

É o parecer, *s.m.j.*

Bom Sucesso/MG, 9 de setembro de 2025.

Leonardo Lara Oliveira
Procurador Geral do Município
OAB/MG 86.941

Helder Neemias Nangino
Divisão de Procuradoria Geral do Município
OAB/MG 202.373